



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0038599-38.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, é apelado ANTONIO EDISON DE CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27.859

APELAÇÃO Nº 0038599-38.2019.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO (42ª VARA CÍVEL CENTRAL)

APELANTE: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

APELADO: ANTÔNIO EDISON DE CAMARGO

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: RENATO DE ABREU PERINE

PREVIDÊNCIA PRIVADA - Ação de cobrança de diferenças de complementações mensais de aposentadoria julgada procedente - Fase de cumprimento de sentença - Produção de prova pericial contábil com a finalidade de obter a liquidação do crédito de um dos autores - Decisão de primeiro grau que acolhe o laudo pericial, rejeita impugnação oposta pela executada, define o valor da quantia devida e determina a intimação da executada para que efetue o pagamento - Apelo da executada - Inconformismo voltado contra decisão interlocutória - Cabimento de agravo de instrumento - Artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil - Erro inescusável - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal - Apelação não conhecida

A decisão de fls. 2.098/2.101, cujo relatório é adotado, declarou resolvido o incidente de liquidação de sentença, acolhendo os cálculos do perito, rejeitando a impugnação oposta pela executada, definindo que a quantia por ela devida é a de R\$ 153.923,00 (cento e cinquenta e três mil e novecentos e vinte e três reais) e determinando a intimação da executada para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de acréscimo de honorários também de 10%, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523, ambos do Código de Processo Civil.

Apela a ré executada (fls. 2106/2113) alegando que há excesso de execução, pois deve ser observado “o SALÁRIO BASE correto, sendo considerado outros valores como base para os cálculos de liquidação, o que faz com que ocorra um excesso no valor da condenação (...) Contudo, o laudo pericial e a sentença não observaram os limites do pedido do autor da lide” e que o período de cálculo utilizado pelo perito judicial “considerou não somente o salário base aposentadoria, mas incluiu demais verbas que não restaram expressamente deferidas através do Título Executivo”. Sustenta que há excesso de execução no valor de R\$ 76.704,99 (setenta e seis mil e setecentos e quatro reais e noventa e nove centavos). Pede a retificação das contas apresentadas pelo perito judicial para a) ajustar a base de cálculo das parcelas devidas e b) compensar as parcelas já quitadas e folha de benefício, limitando o período de apuração até janeiro de 2009.

O recurso foi regularmente processado e respondido.

É o relatório.

O inconformismo não comporta conhecimento.

Define o artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “*para as decisões interlocutórias proferidas em fases subsequentes à cognitiva - liquidação e cumprimento de sentença -, no processo de execução e na ação de inventário, o legislador optou conscientemente por um regime recursal distinto, prevendo o art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, que haverá ampla e irrestrita recorribilidade de todas as decisões interlocutórias, quer seja porque a maioria dessas fases ou processos não se findam por sentença e, consequentemente, não haverá a interposição de futura apelação, quer seja em razão de as decisões interlocutórias proferidas nessas fases ou processos possuírem aptidão para atingir, imediata e severamente, a esfera jurídica das partes, sendo absolutamente irrelevante investigar, nesse contexto, se o conteúdo da decisão interlocutória se amolda ou não às hipóteses previstas no caput e incisos do art. 1.015 do CPC/2015*” (REsp nº 1.747.035/SE, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe de 07.6.2019).

A decisão hostilizada tem natureza interlocutória uma vez que não colocou fim ao processo. Ao contrário disso, determinou tenha ele prosseguimento para a finalidade de se promover a intimação da executada, ora apelante, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 153.923,00 (cento e cinquenta e três mil e novecentos e vinte e três reais) no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de acréscimo de honorários também de 10%, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523, ambos do Código de Processo Civil.

A circunstância de ter sido produzida prova pericial com a finalidade de obter a liquidação do crédito do aqui apelado não subtrai a natureza e a vocação do cumprimento de sentença.

Não é caso de se aplicar o princípio da fungibilidade, pois inexistente dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso.

Sobre o tema, os precedentes deste Tribunal de Justiça:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE CABIMENTO DA APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO - Interposição de apelação contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença - Ausência de cabimento do recurso manejado pela parte - A decisão que rejeita a defesa do executado desafia o recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 1015, § único, do CPC - Impossibilidade de aplicação da fungibilidade recursal, em face da ausência de dúvida objetiva sobre o recurso cabível - Erro grosseiro - Precedentes do TJSP - Ausência de fixação de honorários recursais em sede de incidente processual - RECURSO NÃO CONHECIDO (Apelação nº 0011250-84.2024.8.26.0100 Relatora Desembargadora Ângela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, 10ª Câmara de Direito

Privado, 18.9.2024)

RECURSO - Apelação - Interposição contra decisão que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença e determina o prosseguimento da execução, com a expedição da guia de levantamento a favor da exequente - Conhecimento - Impossibilidade - Pronunciamento judicial que não se enquadra no conceito de sentença previsto no § 2º do art. 203 do CPC, tratando-se de decisão interlocutória - Cabimento de agravo de instrumento - Observância do art. 1.015, parágrafo único, do CPC - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte - Recurso não conhecido (Apelação nº 0001060-75.2023.8.26.0010, Relator Desembargador Álvaro Passos, 2ª Câmara de Direito Privado, 28.11.2023)

Em suma, a decisão que rejeita impugnação ao cumprimento de sentença e determina seu prosseguimento é de natureza interlocutória, de modo que poderia ser desafiada somente por meio de agravo de instrumento, sendo, portanto, inadmissível o processamento da presente apelação.

Ante o exposto, o voto é no sentido de não se conhecer do recurso.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator